



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001037/93-41
Recurso nº : 11.415 - *EX OFFICIO*
Matéria : IR-FONTE - EXS: 1989 E 1990
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO /SP
Recorrida : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
Sessão de : 09 de janeiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.166

IR-FONTE - .As autuações reflexas, em virtude da íntima relação de causa e efeito , seguem o mesmo tratamento do auto matriz.

A solução dada ao processo matriz, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente em tema de Imposto de Renda na Fonte.

Negado provimento ao recurso *ex officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR* provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA E SÍLVIO GOMES CARDOZO. AUSENTE JUSTIFICADO A CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.001037/93-41
Acórdão nº. : 103-19.166
Recurso nº. : 11.415 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO /SP

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO - SP, recorre de sua decisão de fls. 89/91, que exonerou o sujeito passivo de quantia superior ao limite de alçada.

A autuação refere-se a lançamento de IR-Fonte decorrente da exigência de IRPJ apurada através do processo nº 13805.001035/93-15.

Trata-se, portanto, do recurso *ex-officio* da decisão de primeira instância que exonerou o sujeito passivo da exigência do Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, c/c art. 35 da Lei nº 7.713/88, referente aos exercícios financeiros de 1989 e 1990, períodos bases de 1988 e 1989, decorrente de lançamento de IRPJ por arbitramento do lucro constante do processo contra ela instaurado, conforme auto de infração de fls 11 a 13.

Devidamente impugnada, a matéria mereceu a seguinte decisão da recorrente, conforme explicitado às fls. 89/91:

"A improcedência do lançamento efetuado no processo matriz implica cancelamento da exigência fiscal dele decorrente.

Impugnação tempestiva, que se reporta, na quase sua totalidade, ao mérito discutido no processo principal, destacando-se, em particular que;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.001037/93-41

Acórdão nº. : 103-19.166

- trata-se de lançamento reflexo, decorrente daquele feito por força de desclassificação da escrita fiscal da impugnante; não ocorreu nem omissão de receita operacional, nem redução dos lucros líquidos dos exercícios de 199 e 1989;

- a exigência não encontra fundamento legal, seja em relação ao artigo 8º do DL nº 2065/83, seja com relação ao artigo 35 da Lei nº 7713/88, ou, ainda, com a combinação de ambos."

A autoridade de primeira instância decidiu pela improcedência do lançamento uma vez que o presente é decorrente do processo de nº 13805.001035/93-15, no qual sua exigência foi exonerada na íntegra, conforme decisão prolatada por esta instância.

Continua sua decisão comentando que ainda que não o fosse, ter-se-ia que atribuir razão à autuada quando a mesma, em sua impugnação diz ter havido equívoco em relação a capitulação legal dita infringida, e conclui que em nenhuma das hipóteses aventadas pelos dispositivos legais em que se baseou a autuação se enquadraria o caso presente, já que o exigido a título de imposto de renda pessoa jurídica, o foi mediante arbitramento do lucro, não tendo sido apurada "diferença na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício..." (art. 8º do DL nº 2065/83), ou ainda não ser o caso do art. 35 da Lei nº 7713/88, por não haver lucro líquido decorrente da autuação. Quando da ocorrência de apuração do IRPJ por arbitramento de lucro prevista no artigo 400 do RIR/80, o lucro se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas, conforme preceituado no "caput" do artigo 403 do RIR/80.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.001037/93-41
Acórdão nº. : 103-19.166

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

A matéria a ser examinada neste recurso de ofício refere-se a lançamento de imposto de renda na fonte decorrente de lançamento de IRPJ. Tendo sido negado provimento ao recurso de ofício do processo matriz, que cancelou totalmente a exigência ali tratada, e sendo este exclusivamente decorrente daquele, não há como se sustentar o lançamento.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER